

Parecer 06/2016

Interessado: Secretaria de Mobilidade Urbana de Botucatu/SP

Assunto: Possibilidade de fiscalizar infrações de trânsito no campus da UNESP localizado no Município de Botucatu/SP.

O expediente em referência trata, em apertada síntese, de consulta sobre a possibilidade de se fiscalizar infrações de trânsito no campus da UNESP localizado no Município de Botucatu.

A referida consulta baseia-se na Resolução do Contran n. 482, de 2014. Contudo, tal Resolução disciplina a fiscalização de trânsito especificamente nos sítios aeroportuários, mostrando-se inadequada sua utilização por analogia ao caso em comento.

A nova redação do parágrafo único do art. 2º do [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#) dada pela [Lei n. 13.146, de 2015](#), estende a incidência da fiscalização às vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas **e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.** (negritos meus)

Por não se tratar de bem de uso comum do povo, verifica-se que as vias internas da UNESP devem ser consideradas pertencentes à estabelecimento privado, pois tem sua propriedade definida, ainda que seu proprietário seja um ente público.

Nesse sentido, não há que se falar em necessidade de convênio com a UNESP para que possa ocorrer a fiscalização de trânsito.

~~Portanto, o Detran pode fiscalizar as infrações de competência estadual, o que se dá por meio da Polícia Militar, e o órgão executivo de trânsito do Município de Botucatu pode fiscalizar as infrações de competência municipal.~~

Portanto, o Detran pode fiscalizar as infrações de trânsito, o que se dá por meio da Polícia Militar, e o órgão executivo de trânsito do Município de Botucatu pode igualmente fiscalizar as infrações de trânsito, observada a competência concorrente prevista no art. 24-A do [CTB](#).

~~Entretanto, em razão da nova redação do inciso VI do art. 24 do CTB, que entrará em vigor em 180 dias a contar da publicação da Lei n. 13.281, que se deu em 05 de maio de 2016, a competência municipal para fiscalizar nesses locais se restringirá às infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.~~

Entretanto, a atual redação do inciso VI do art. 24 do [CTB](#) estabelece competência do órgão executivo de trânsito dos municípios para executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no [CTB](#), excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 do [CTB](#).

~~VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, **exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;** (negritos meus)~~

~~“VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;”~~

~~Aliado a isso, em obediência ao previsto no art. 90 do CTB, para que as infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos possam ser fiscalizadas no campus da UNESP, faz-se necessário que a sinalização de regulamentação dessas vagas esteja de acordo com o disciplinado nas Resoluções do Contran n. 303 e 304, ambas de 2008.~~

Aliado a isso, em obediência ao previsto no art. 90 do [CTB](#), para que as infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos possam ser fiscalizadas

no campus da UNESP, faz-se necessário que a sinalização de regulamentação dessas vagas esteja de acordo com o disciplinado na [Resolução do Contran n. 965/2022](#).

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização. (negritos meus)

~~Ademais, em razão da inserção do § 3º do art. 80 do CTB (que também entrará em vigor em 180 dias a contar da publicação da Lei n. 13.281), é do proprietário a responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.~~

Ademais, em razão do § 3º do art. 80 do [CTB](#), é do proprietário a responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Art. 80.....

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. (negritos meus)

É o Parecer.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Arnaldo Luis Theodosio Pazetti

Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira

Conselheiro Revisor